

## Direcção Regional de Educação de Lisboa

## Escola Secundária/3.º Ciclo de Azambuja

**Aviso n.º 4762/2006 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nos Serviços de Administração Escolar a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Da lista cabe reclamação ao dirigente máximo dos serviços no prazo de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*.

3 de Abril de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Manuel Leitão Pires Franco*.

## Escola Secundária do Monte de Caparica

**Aviso n.º 4763/2006 (2.ª série).** — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente.

Da referida lista cabe reclamação, a apresentar pelos interessados ao dirigente máximo do serviço, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

3 de Março de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Manuela Maria Albuquerque R. P. Carolino*.

## Agrupamento de Escolas de Pataias

**Aviso n.º 4764/2006 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que foi afixada, para consulta, a lista de antiguidade dos funcionários e agentes — pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários e agentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de Março de 2006. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*.)

## Direcção Regional de Educação do Norte

## Agrupamento de Escolas Dr. Vieira de Carvalho

**Aviso n.º 4765/2006 (2.ª série).** — Torna-se público que se encontra afixada na sala do pessoal não docente as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportadas de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005, de acordo com o artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

30 de Março de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Octávio Soares Mesquita*.

## Agrupamento Vertical de Escolas Júlio-Saúl Dias

**Aviso n.º 4766/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard existente nesta Escola, para o efeito, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*.

27 de Março de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Anabela de Jesus Fernandes da Silva*.

## Agrupamento de Escolas de Oliveira do Douro

**Aviso n.º 4767/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da entrada dos Serviços Administrativos da Escola E. B. 2/3 Escultor António Fernandes de Sá — Gervide a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino abrangido pelo citado decreto-lei referente ao ano de 2005.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamar ao dirigente dos serviços.

28 de Março de 2006. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *António dos Santos da Silva Grangeta*.

## Escola E. B. 2, 3 Paulo Quintela

**Aviso n.º 4768/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no placard desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2005.

30 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Germano Alberto Rocha Lima*.

## Inspeção-Geral da Educação

**Aviso n.º 4769/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, nos serviços centrais e delegações regionais a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Inspeção-Geral da Educação, com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

27 de Março de 2006. — A Inspectora-Geral, *Conceição Castro Ramos*.

**Aviso n.º 4770/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Março de 2006 do Secretário de Estado Adjunto e da Educação, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea b) do n.º 1.1 do despacho n.º 11 530/2005 (2.ª série), de 29 de Abril, da Ministra da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2005:

Anabela de Moura Alves Pereira, professora da Escola E. B. 2, 3 Pedro Nunes, em Alcácer do Sal — aplicada a pena de demissão, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, devendo ainda repor a quantia de € 10 596,67 nos cofres do Estado, na sequência do processo disciplinar n.º 10.07/012-2003/DRA que lhe foi instaurado.

31 de Março de 2006. — Pela Chefe de Divisão do Gabinete de Apoio Jurídico, (*Assinatura ilegível*.)

## MINISTÉRIO DA CULTURA

## Instituto Português do Património Arquitectónico

**Despacho (extracto) n.º 8642/2006 (2.ª série).** — Por meu despacho de 3 de Abril de 2006:

Rui Manuel Cordeiro de Vieira Rasquilho, docente do quadro de nomeação definitiva na Escola Secundária Elias Garcia, Sobreda da Caparica — nomeado, em comissão de serviço, na sequência de concurso, director do Mosteiro de Alcobaça, com efeitos reportados à data do despacho de nomeação, de acordo com a proposta do júri do concurso, por ter sido o candidato que naquele concurso obteve a melhor pontuação e por ter demonstrado ser o mais qualificado para o exercício do cargo.

3 de Abril de 2006. — O Presidente, *Elísio Summavielle*.

## Nota curricular

Rui Manuel Cordeiro de Vieira Rasquilho, Licenciado em História pela Universidade de Lisboa, professor do quadro da Escola 2, 3 Elias Garcia. Professor secretário do Departamento de Estrangeiros da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1975-1979. Vogal da comissão instaladora da Faculdade de Pedagogia da Universidade de Lisboa, 1976-1977. Presidente da comissão organizadora da Campanha Nacional para a Defesa do Património, 1980.

Comissário técnico da XVII Exposição do Conselho da Europa, «Os Descobrimientos Portugueses e a Europa do Renascimento», 1981-1983.

Adido cultural em Rabat, Marrocos, 1985-1994.

Conselheiro cultural em Brasília, Brasil, 1994-2003.

Director do Instituto Camões no Brasil, 1998-2003.

Escritor, poeta, conferencista, possui diversas condecorações nacionais e estrangeiras.

Membro de várias academias e organismos internacionais na área de museologia e património.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 185/2006/T. Const. — Processo n.º 721/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — António Conceição Cipriano recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, de 24 de Maio de 2005, que negou provimento ao recurso interposto do acórdão da Secção de Contencioso Administrativo do mesmo Supremo Tribunal.

2 — O ora recorrente demandou, em acção declarativa, no Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra, o Secretário de Estado da Segurança Social e o presidente do conselho directivo do Centro Nacional de Pensões, pedindo que lhe fosse reconhecido o direito a uma pensão calculada em função dos períodos contributivos feitos para a Caixa de Previdência do Pessoal do Caminho de Ferro de Benguela (CPPCFB), tendo em conta os 10 melhores anos de salários reais dos 15 de desconto, revalorizados pelos coeficientes fixados pela Portaria n.º 183/94, de 31 de Março; que essa pensão fosse cumulada com a pensão correspondente à que foi fixada pela segurança social portuguesa e relativa ao trabalho prestado em Portugal e, finalmente, que lhe fosse efectuado o pagamento das diferenças entre os montantes da pensão a fixar de acordo com as regras anteriores e as já pagas desde aquela data até ao presente.

3 — Por sentença, este tribunal de 1.ª instância administrativa julgou o Secretário de Estado da Segurança Social parte ilegítima e improcedente o pedido formulado contra o Centro Nacional de Pensões.

Inconformado, apenas, com o decidido quanto ao mérito da causa, o autor recorreu para a Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, mas sem êxito, pois que este Tribunal negou provimento ao recurso.

Alegando a existência de oposição de julgados, no seio do mesmo Supremo Tribunal, o autor recorreu para o Pleno, mas, uma vez mais, sem lograr que este revogasse o julgado, pois foi negado provimento ao recurso.

4 — É do acórdão proferido por este Pleno que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade, pretendendo o recorrente «ver apreciada a inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º, 7.º, n.º 3, e 8.º do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro (com as sucessivas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45/93, de 20 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 465/99, de 5 de Novembro), dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 401/93, de 3 de Dezembro, do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e do n.º VIII do despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro», com a interpretação segundo a qual «resulta(r) negado o direito do recorrente ou beneficiário de tais normas a uma pensão autónoma calculada com base nos períodos contributivos verificados para a CPPCFB e a cumular com outra com base nos períodos contributivos verificados para o sistema de segurança social português», por violação do princípio da igualdade de tratamento e do princípio da excepcionalidade das mesmas normas, «ambos decorrentes do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa».

5 — Alegando no Tribunal Constitucional, o recorrente concluiu o seu discurso argumentativo do seguinte jeito:

«1 — As normas dos Decretos-Leis n.ºs 335/90, de 29 de Outubro, 45/93, de 8 de Setembro, 401/93, de 3 de Dezembro, e 465/99, de 5 de Novembro, e do despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro, estabelecem o direito ao reconhecimento por parte dos beneficiários dos sistemas de previdência das ex-colónias no âmbito do sistema de segurança social português;

2 — O reconhecimento dos períodos contributivos para um sistema de previdência obrigatório nas ex-colónias deve ser autónomo da carreira contributiva verificada em Portugal, gerando por si mesmo o direito a uma pensão, a qual não pode ser confundida ou unificada no regime geral da segurança social com a emergente das contribuições verificadas em Portugal;

3 — A pensão resultante da carreira contributiva nos sistemas de contribuição obrigatória das ex-colónias deve poder ser acumulada com a que resultar da carreira contributiva verificada em Portugal;

4 — As normas referidas no n.º 1 são excepcionais e concretas, por que dirigidas a um universo específico de beneficiários;

5 — E não podem ser interpretadas com o critério da lei geral — artigo 13.º da CRP;

6 — O Centro Nacional de Pensões tem a obrigação de tratar situações idênticas de modo a obter idênticos resultados, por respeito ao princípio da igualdade fixado no artigo 13.º da CRP;

7 — O cumprimento do princípio da igualdade verifica-se por referência ao mesmo universo de pessoas e situações fácticas ou fáctico-jurídicas;

8 — Sendo que esse universo de pessoas e situações é o constituído por beneficiários dos sistemas de previdência obrigatórias das ex-colónias;

9 — Terá de ser concedido o mesmo tratamento a iguais períodos contributivos e iguais remunerações, concedendo-se iguais pensões;

10 — O procedimento do Centro Nacional de Pensões tem-se traduzido em atribuir pensões de valor superior a quem nunca trabalhou e descontou em Portugal em comparação com as que atribui a quem trabalhou e descontou nas ex-colónias e em Portugal, como é o caso do recorrente;

11 — É inconstitucional — e como tal deverá ser declarado —, por violação dos princípios da igualdade e da excepcionalidade das normas, consagrado no artigo 13.º da CRP, o entendimento fixado pelo acórdão de fixação de jurisprudência proferido pelo Pleno da Secção do STA no sentido de que as normas referidas no n.º 1 não conferem aos beneficiários delas o direito a uma pensão calculada autonomamente com base nos seus períodos contributivos para a CPPCFB e a cumular tal pensão, assim calculada, com a que resultar dos seus períodos contributivos verificados em Portugal;

12 — A decisão do STA violou as normas dos Decretos-Leis n.ºs 335/90, de 29 de Outubro, 45/93, de 8 de Setembro, 401/93, de 3 de Dezembro, e 465/99, de 5 de Novembro, do despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro, e a constante do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, bem como o artigo 13.º da CRP.»

6 — Contra-alegou o recorrido, concluindo do seguinte modo:

«1 — O recorrente interpôs esta acção pretendendo que lhe fosse reconhecida uma pensão autónoma a liquidar pela segurança social de acordo com o período contributivo que efectuou para a Caixa de Benguela até 11 de Novembro de 1975, calculada de acordo com o Decreto-Lei n.º 329/93.

2 — Que aquela pensão fosse acumulada com a pensão que já tem do regime geral da segurança social portuguesa, tal como determina o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93.

3 — Todavia, tal pretensão não é possível por violar a letra e o espírito da lei.

4 — O despacho n.º 16-I/SESS/94 apenas estabeleceu um conjunto de orientações, permitindo, em 1994, o reconhecimento dos períodos contributivos dos pensionistas de invalidez e velhice da CCF de Benguela, nos termos do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 45/93, de 20 de Fevereiro.

5.2 — O reconhecimento dos períodos contributivos pelo sistema de segurança social português não se destina à atribuição de uma pensão autónoma, mas sim ao *preenchimento ou alteração da carreira contributiva do beneficiário no regime geral*, relevante para a atribuição futura de pensões (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 335/90) ou melhoria das pensões já atribuídas (mesmo artigo, conjugado com o Decreto-Lei n.º 45/93).

6 — Com a publicação do despacho conjunto A-74/97-XIII, de 28 de Abril, ficaram dissipadas quaisquer dúvidas que pudessem existir.

7 — Deste diploma retira-se claramente qual a intenção do legislador.

8 — Em abono desta tese, o acórdão do STA proferido no processo n.º 47 479 — da 1.ª Secção/1.ª Subsecção — corrobora este princípio. Pela sua acuidade transcreve-se a seguinte parte, a p. 15:

*«Independentemente da questão da determinação do seu valor normativo — não tendo sido publicados na forma legalmente exigida, são meras instruções aos serviços, no uso dos poderes de superintendência, sem valor regulamentar externo, logo insusceptíveis de fundar directamente direitos e obrigações judicialmente exigíveis.»*

9 — Esta a questão fundamental. O despacho n.º 16-I/SESS/94 não tem valor externo, logo é insusceptível de reconhecer direitos e obrigações judicialmente exigíveis.

10 — Por outro lado, a aceitar-se como correcta a interpretação do recorrente, este regulamento, despacho n.º 16-I/SESS/94, criou *norma legislativa* — violando, obviamente, o princípio constitucional da tipicidade das leis — v. artigo 115.º, n.º 1, da CRP e Parecer n.º 34/84, de 20 de Junho, da Procuradoria-Geral da República.

Ora,

11 — *De acordo com este princípio constitucional, pretende-se proibir a interpretação (ou integração autêntica das leis através de actos nor-*